



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

**DECRETO LEGISLATIVO Nº496/2023**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE MACUCO-RJ, A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**DECRETA:**

**Considerando** a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a merecer regulamentação para sua melhor aplicação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, ainda que muitas de suas normas sejam autoaplicáveis;

**Considerando** que, salvo na utilização de transferências voluntárias da União Federal ou de regulamentação própria do órgão determinando a realização de dispensas eletrônicas, as dispensas de licitação se realizarão por autos físicos;

**Considerando** a possibilidade de elaboração de regulamentação própria no âmbito do Poder Legislativo de cada Município, aplicando-se até o presente momento, tão somente as instruções normativas e regulamentos editados pela União Federal, conforme autorizado pelo art. 187 da Lei n.º 14.133/2021;

**Considerando** a autonomia administrativa do Poder Legislativo e o Princípio da Separação dos Poderes;

Decide regulamentar, na forma das disposições pertinentes do Regimento Interno do Poder Legislativo de Macuco-RJ, o procedimento de dispensa de licitação por autos físicos, nos termos seguintes do presente

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Este ato normativo tem por objetivo regulamentar o disposto na Lei n.º 14.133 de 2021, no que se refere as dispensas de licitação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Macuco-RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

**Seção II**  
**Da Dispensa Física**

**Art. 2º.** O Poder Legislativo de Macuco adotará a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021;
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021; e
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, quando cabível.

**§ 1º** - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites, referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro pelo Poder Legislativo; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º** - Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento do fornecedor, de acordo com:

- I - a classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou
- II - a descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

**§ 3º** - Em caso de impossibilidade de se utilizar os parâmetros do parágrafo anterior, considerar-se-á ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**§ 4º** - Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela autorização da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n.º 14.133, de 2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

§ 5º - Para fins dos limites de dispensa de valor aplicáveis ao Poder Legislativo de Macuco/RJ, fica estabelecido os mesmos valores previstos no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, inclusive as respectivas atualizações feitas por Decreto Presidencial no âmbito da União.

§ 6º - Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que, caso adotada, deverá seguir regulamento próprio.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO**

**Seção I**  
**Da Instrução**

**Art. 3º.** O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa da despesa, precedida de pesquisas de mercado nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 7º deste regulamento;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser elaborada pelo setor contábil;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, conforme exigências do Termo de Referência da Contratação;
- VI - Exposição da razão de escolha do contratado;
- VII - Exposição da justificativa de preço, que deverá se basear nas pesquisas de preços que constem no processo, bem como em outros elementos de convicção que deverão ser anexados aos autos;
- VIII - Autorização para contratação, exarada pelo Presidente do Poder Legislativo de Macuco-RJ;
- IX - Termo de contrato administrativo ou dispensa deste (com substituição por instrumento hábil) nos casos permitidos pela Lei n.º 14.133 de 2021;

**Parágrafo único** - Fica determinado deverá ser dada preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma das disposições pertinentes da Lei Complementar n.º 123/2006, sendo que eventual impossibilidade deverá ser certificada no bojo do processo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

**Seção II**  
**Do Documento de Formalização da Demanda**

**Art. 4º.** O documento de formalização da demanda deverá ser elaborado por servidor/agente público interessado na compra ou contratação, endereçado à Presidência, devendo conter os seguintes requisitos:

- I - setor requisitante;
- II - identificação do responsável pela demanda;
- III - objeto com a indicação da espécie de serviço ou de material, que pode se enquadrar como:
  - a) serviço comum não continuado;
  - b) serviço comum continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra;
  - c) serviço comum continuado com dedicação exclusiva de mão de obra;
  - d) serviço de engenharia sem dedicação exclusiva de mão de obra;
  - e) serviço de engenharia com dedicação exclusiva de mão de obra;
  - f) material de consumo;
  - g) material permanente/equipamento;
- IV - justificativa da necessidade da contratação, considerando o planejamento estratégico, se for o caso;
- V - quantidade de serviço ou de materiais a serem adquiridos;
- VI - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou o recebimento dos materiais;
- VII - informação sobre estimativa de duração do atual estoque do Poder Legislativo no que diz respeito ao objeto da requisição ou da data do termo de vigência do contrato em vigor, quando for o caso.

**Parágrafo único** - O documento de formalização da demanda deverá vir acompanhado, se possível, da estimativa preliminar do valor da contratação, ou, no mínimo, de justificativas para a falta desta e necessidade de que tais fatores sejam devidamente averiguados nos instrumentos posteriores, tal como no Estudo Técnico Preliminar e/ou no Termo de Referência da contratação.

**Seção III**  
**Do Estudo Técnico Preliminar**

**Art. 5º.** A elaboração do estudo técnico preliminar seguirá o disposto no art. 6º, XX e art. 18, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, sendo:

- I - facultativo nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

II - dispensado na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**Parágrafo Único** - A dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser devidamente justificada nos autos, pelo Presidente do Poder Legislativo, devendo indicar um dos fundamentos legais constantes nos incisos do art. 5º, bem como levar em consideração os seguintes fatores:

- I - Ser a aquisição de entrega imediata ou predominantemente de entrega imediata;
- II - O baixo valor ou a baixa complexidade da contratação;
- III - O grau de inovação da contratação ou sua realização, de forma, rotineira, pelo órgão, em exercícios anteriores;

#### Seção IV

#### Da Análise de Risco, Do Termo de Referência, Do Projeto Básico e do Projeto Executivo

**Art. 6º.** Quando necessário, deverá ser elaborada a análise de riscos, o projeto básico e o projeto executivo, que obedecerão aos requisitos dispostos na Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º. O Termo de Referência é obrigatório em toda e qualquer contratação, ainda que admitida elaboração simplificada no caso de contratações de baixo valor e pequena complexidade.

§ 2º. Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§ 3º. A Análise de Riscos poderá ser dispensada nas mesmas hipóteses de dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

#### Seção V

#### Da estimativa de preços

**Art. 7º.** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação e assinatura do (s) agente (s) responsável (is) pela pesquisa;
- III - informação e identificação das fontes consultadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado (a média, a mediana ou o menor dos valores) para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia utilizada;

VII - parâmetro dos preços que serão desconsiderados em razão de serem inexequíveis ou excessivamente elevados, inclusive com a definição percentual desses conceitos, se aplicável;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta que dispõe o inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 1º - Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º - No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá desconsiderar o custo decorrente da transferência do risco ao particular.

§ 3º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços, o Portal Nacional de Compras Públicas ou outro, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 4º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e/ou II do §3º, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa nos autos.

§ 5º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do § 3º, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) nome completo e identificação do responsável, e
- f) validade da proposta não inferior a 30 (trinta) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso;
- g) assinatura das propostas pelos fornecedores;
- h) declaração de que os instrumentos fornecidos pela administração foram suficientes para formulação das propostas.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no §1º, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do § 3º.

§ 6º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do § 3º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente/servidor público responsável, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 7º - Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II do § 3º, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

§ 8º - Em todos os casos, ao final da pesquisa de preço, quando da elaboração da estimativa da despesa, deverá haver uma análise crítica dos valores orçados, elaborando-se mapa comparativo das propostas, através do qual o setor responsável realize uma análise crítica dos resultados da pesquisa, desconsiderando-se cotações que não gozem de fidedignidade/autenticidade ou que, de algum modo, não sejam consideradas válidas, atentando-se aos seguintes fatores:

- I - Existência de valores orçados notoriamente inexequíveis, com grande variação em relação aos demais, que fujam à realidade do mercado;
- II - Fornecimento por empresas que não exerçam atividades no ramo do objeto da contratação;
- III - Fornecimento por empresas que estejam, de algum modo, impedidas de participar do procedimento, ou, cuja participação demonstre conflito de interesses, na forma da lei;

§ 9º - Os instrumentos aptos a influir no resultado da proposta deverão ser disponibilizados pela administração, quando da realização da cotação de preços.

§ 10 - Em caso de elaboração, posterior à cotação de preços, de instrumento apto a, em tese, influir no valor das propostas, deverá tal instrumento ser disponibilizado para os fornecedores que realizaram cotação de preços, de modo a, caso entendam necessário, readequarem os valores de suas propostas.

Art. 8º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 3º do Art. 7º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pelo Presidente do Poder Legislativo.

§ 2º - Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando até o limite de 10%, quando da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras, de forma a garantir a atratividade do mercado, ou subtraindo em até 20%, para evitar sobrepreço, mediante justificativa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

§ 3º - Para evitar sobrepreço, ainda, é possível a redução percentual da média aritmética em casos de pesquisa com fornecedores, quando, justificadamente, o gestor público entender que os preços estão acima do mercado.

§ 4º - Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º - Devem ser considerados inexequíveis aqueles serviços que não puderem ser prestados sem ensejar prejuízo ou ausência total de lucro ao fornecedor, o que pode ser justificadamente presumido pelo agente público, após a notificação da empresa para prova em contrário, sem manifestação.

§ 6º - Por excessivamente elevados, consideram-se os preços 100% (cem por cento) acima da média dos demais, salvo demonstração de que a variação do produto ou serviço costuma ultrapassar esse parâmetro, pela sua própria natureza.

§ 7º - Consideram-se inconsistentes propostas de preços que não atendam às especificações exigidas no procedimento.

§ 8º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 9º - Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do § 3º do art. 7º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 10 - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no § 3º do art. 7º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 11 - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 12 - O pedido de pesquisa de preço, obtido na forma do inciso IV do § 3º do art. 7º, deverá, preferencialmente, ser formalizado através de encaminhamento de e-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

mail, podendo ser realizado de forma pessoal pelo agente público responsável, que, deverá ser devidamente identificado no modelo de cotações.

§ 13 - Na dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços deverá integrar os fundamentos para indicação da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 14 - Salvo absoluta impossibilidade devidamente justificada, a indicação da proposta mais vantajosa, nas contratações diretas feitas com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverá basear-se, dentre outros fatores, nas cotações de preços realizadas diretamente com potenciais fornecedores, em número mínimo de 03 (três)), sendo válida a indicação da proposta mais vantajosa com base em proposta de preços ainda válida, que conste no processo, e tenha sido realizada:

I- Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, se este contiver informações suficientes para realização das cotações, ou;

II- Quando da elaboração do Termo de Referência, que obrigatoriamente deverá conter informações suficientes para realização das cotações.

§ 15 - A indicação da proposta economicamente mais vantajosa, deverá averiguar, salvo na hipótese de estimativa da despesa realizada exclusivamente por cotação com potenciais fornecedores, se os preços estão dentro dos praticados no mercado, de acordo com os incisos I, II e III do § 3º do art. 7º.

§ 16 - No caso de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e encargos sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

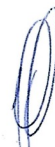
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente a uma ou mais das seguintes tabelas: EMOP, SINAPI, SICRO, SABESP, CPOS, TCPO (PINI) ou CDHU;

II - outros critérios estabelecidos no § 3º do Art. 7º.

## Seção VI

### Da Autorização do Presidente Para Contratação Direta

Art. 9º. O ato que autoriza a contratação direta, ou, o extrato decorrente do contrato, deverá ser divulgado no diário oficial eletrônico do Município, devendo ser disponibilizada versão física dos documentos na repartição, com vedação da cobrança de qualquer valor, salvo o referente à cópia de documento não superior ao custo de sua reprodução gráfica.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

**Parágrafo Único** - Será obrigatória a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), após expirado o prazo de que trata o caput do art. 176 da Lei 14.133/2021.

**Seção VII**  
**Do Parecer Jurídico e dos Pareceres Técnicos**

**Art. 10.** Exceto se houver dúvida jurídica a ser sanada pelos agentes envolvidos no procedimento ou solicitação expressa da Presidência, fica dispensada a necessidade de parecer jurídico em dispensas de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.1333 de 2021, nos seguintes casos:

- I- Para compras e serviços com valores inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) dos valores do limite de dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.1333 de 2021;
- II- Paras contratações para entrega imediata de bens;
- III- Quando houver minutas padronizadas pelo agente responsável pelo setor jurídico.

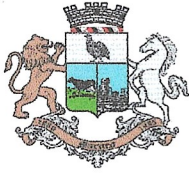
**Art. 11.** Poderá ser admitido que técnicos servidores públicos, emitam pareceres técnicos necessários à contratação.

**Art. 12.** O prazo para emissão de Parecer Jurídico nesta espécie de procedimento será de 15 (quinze) dias úteis, sendo admitida a prorrogação, mediante autorização da presidência, após apresentada justificativa pelo responsável pela emissão do Parecer, no qual demonstre a impossibilidade de emissão do Parecer no prazo legal.

**Seção VIII**  
**Do Aviso de Dispensa**

**Art. 13.** O Poder Legislativo deverá publicar aviso de dispensa com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no art. 7º e 8º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

V - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI - a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial;

VII - endereço eletrônico (e-mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.

§ 1º - O prazo fixado para abertura e julgamento do procedimento não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, na imprensa oficial do Município.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser dispensada a publicação de que trata o "caput" deste artigo, desde que, neste caso, sejam expostas e comprovadas nos autos as razões excepcionais que autorizam tal escolha, demonstrando-se o interesse público da medida e a ausência de prejuízos à administração.

Art. 14. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico a ser disponibilizado no aviso de dispensa ou por protocolo, na repartição, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

Art. 15. Caberá ao fornecedor certificar do efetivo recebimento da proposta e documentação pelo Poder Legislativo, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no aviso.

**CAPÍTULO III**  
**DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**  
**Seção I**  
**Julgamento**

Art. 16. Encerrado o prazo para envio das propostas adicionais, ou em não ocorrendo tal etapa, será realizada a verificação da conformidade das propostas recebidas, quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, ordenando a ordem decrescente dos preços praticados, que deverá incluir tanto as propostas de cotações realizadas em etapas anteriores, quanto as propostas adicionais enviadas após o aviso de dispensa de que trata o capítulo anterior.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

**Art. 17.** É permitido à administração, especialmente se os preços ofertados não se demonstrarem suficientemente vantajosos, negociar diretamente com o fornecedor, objetivando a redução do preço ofertado.

**Art. 18.** Em caso de negociação, deverá ser solicitado, o envio da proposta, adequada conforme negociação, e, se necessário, de documentos complementares.

**Parágrafo Único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à negociação.

**Seção II**  
**Habilitação**

**Art. 19.** Ultrapassadas as etapas anteriores, será solicitado, fundamentadamente, a juntada da documentação de habilitação e qualificação do fornecedor que apresentou a proposta mais vantajosa à administração, de modo a subsidiar as decisões administrativas posteriores.

**Art. 20.** Para a habilitação do fornecedor que ofertou a proposta mais vantajosa serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei n.º 14.133, de 2021.

**Art. 21.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 20, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do fornecedor não atender às exigências para a habilitação, será examinada a proposta mais vantajosa subsequente e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**CAPÍTULO IV**  
**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO, DA JUSTIFICATIVA DOS**  
**PREÇOS E DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 22.** Encerrada a etapa de habilitação, os autos deverão ser remetidos ao responsável competente para que seja exposta a justificativa do preço e a razão da escolha do contratado, que deverão se basear nos elementos dos autos e nas disposições deste regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE MACUCO  
PODER LEGISLATIVO  
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

**Parágrafo Único.** Apesar da relevância de tal fator, a razão da escolha do contratado não se fundamentará, de forma exclusiva e isolada, no preço ofertado pelo fornecedor.

**Art. 23.** Encerrada a etapa de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Presidente do Poder legislativo para autorização da realização da dispensa, observando-se, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei n.º 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO V  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 24.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133, de 2021, e noutras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
Vigência**

**Art. 25.** As questões decorrentes de lacuna ou omissão, poderão ser dirimidas através da expedição de outros atos normativos pertinentes.

**Art. 26.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário sobre a matéria.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 04 de outubro de 2023.

**Marcelo Abreu Mansur**  
Presidente